



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1162571-52.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANGELO SERGIO DEL VECCHIO, é apelado FERNANDO COUTINHO VIEIRA DEL VECCHIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.647 (EMPDIGV)
APEL. Nº : 1162571-52.2024.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO
APTE. : ANGELO SERGIO DEL VECCHIO
APDO. : FERNANDO COUTINHO VIEIRA DEL VECCHIO

APELAÇÃO – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – PRIMEIRA FASE – INADEQUAÇÃO RECURSAL – FUNGIBILIDADE – Recurso de apelação contra decisão que julga procedente a primeira fase da ação de exigir contas – Discussão doutrinária sobre a natureza da decisão que encerra a primeira fase do procedimento especial previsto nos artigos 550 a 553 do CPC/2015 – Entendimento pacífico, sob a égide do CPC/1973, de que a decisão que encerrava a primeira fase da ação de prestação de contas tinha natureza de sentença e, consequentemente, deveria ser impugnada por recurso de apelação – Dúvida doutrinária despertada na vigência do CPC/2015 – Havendo fundada dúvida sobre a natureza da decisão, foge à razoabilidade impor à parte sacrifício desmedido em razão da falta de clareza do legislador – Entendimento adotado pela Turma Julgadora aplicando o princípio da fungibilidade recursal – Posicionamento adotado no julgamento de outros recursos – Recurso de apelação acolhido por maioria de votos.

DIALETICIDADE – Recurso motivado – Observância do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* – Inexistência de violação ao princípio da dialeticidade – Preliminar rejeitada.

MÉRITO – Pretensão de afastamento da sucumbência ou redução do valor dos honorários arbitrados – Hipótese em que houve resistência ao pedido de exibição de documentos e litigiosidade – REDUÇÃO – Valor fixado de forma equilibrada – Valor abaixo do mínimo previsto na tabela da OAB/SP de 2024 – Valor mantido.

MÉRITO – HONORÁRIOS RECURSAIS – Majoração – Possibilidade – Arbitramento por equidade – Valor de R\$ 3.000,00 majorado para R\$ 4.000,00 – Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Recurso de apelação interposto por **Angelo Sergio Del Vecchio**, dirigido à r. sentença proferida pela Exm^a. Dra. Larissa Gaspar Tunala, MM^a. Juíza de Direito da E. 1^a Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital (fl. 586-591) que julgou procedente a denominada

“ação de exigir contas”, deduzida por **Fernando Coutinho Vieira Del Vecchio** (fl. 1-5).

Recorre o Requerido suscitando nas razões recursais, em apertada síntese que a sentença merece reforma parcial no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrado por equidade em R\$ 3.000,00, porque entende que o valor fixado extrapolou o previsto no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Pondera que as disposições do CPC preveem fixação no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação e que, se o valor dado à causa foi de R\$ 10.000,00 os honorários deveriam ter sido fixados no máximo em R\$ 2.000,00.

Pontuam que o valor justo deveria ser de R\$ 1.000,00 tendo em vista que apresentou as contas em contestação.

Nesse compasso, postula pelo provimento do recurso para que a verba sucumbencial seja excluída da condenação ou seja arbitrada no máximo em 10% do valor da causa (fl. 594-598).

Preparo recolhido (fl. 599-600).

Contrarrazões com preliminares de recurso inadequado, violação ao princípio da dialeticidade e no mérito pelo desprovimento (fl. 604-614).

Sem oposição ao julgamento virtual.

Tempestividade anotada. A r. sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico aos 17 de fevereiro de 2025 (fl. 593) e o recurso de apelação foi interposto aos 6 de março de 2025 (fl. 594), no quinquênio legal.

Autos distribuídos livremente aos 25 de março de 2025, vindo conclusos nesta mesma data (fl. 616).

É o relatório do necessário.

I DOS CONTORNOS DE FUNDO

Colhem-se as seguintes informações do relatório da r. sentença, ora dotado (fl. 586):

[..]

Vistos.

Trata-se de ação de exigir contas promovida por

FERNANDO COUTINHO VIEIRA DEL VECCHIO contra **ANGELO SERGIO DEL VECCHIO**, visando à prestação de contas relativas à administração da empresa "TRINACRIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.", bem como a condenação ao pagamento de eventuais valores devidos.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou defesa (fls. 59/63). Preliminarmente, alegou ausência do interesse de agir por parte da autora. No mérito, aduz que houve uma mudança na empresa de contabilidade responsável por organizar os balancetes e os demonstrativos de resultados, justificando a morosidade em disponibilizar os documentos à requerente.

Réplica apresentada (fls. 560/567).

É o relatório. DECIDO.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial, cujo dispositivo se transcreve (fl. 590-591):

[..]

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos principais, para **CONDENAR** a parte requerida à prestação de contas sobre sua administração na "TRINACRIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.", esclarecendo os pontos indicados às fls. 565/567, de forma detalhada, fundamentada e específica, instruída com os documentos justificativos, nos termos do artigo 551 do Código de Processo Civil, sob pena de ficarem impossibilitados de impugnar as contas apresentadas pelo requerente, nos termos do artigo 550, § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Em razão do resultado do julgamento, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2025 .

II. DA INADEQUAÇÃO RECURSAL

O Apelado suscita em preliminar de contrarrazões de recurso, a inadequação do recurso manejado, argumentando que a decisão que põe fim a primeira fase da ação de exigir contas tem natureza jurídica de decisão interlocutória e que, portanto, o recurso adequado é o de Agravo de Instrumento e não o Recurso de Apelação, nos termos do artigo 550, §5º do CPC.

O Relator sorteado acolhe a preliminar com os seguintes fundamentos:

A preliminar de não conhecimento do recurso merece acolhida.

A ação de exigir contas desenvolve-se em duas fases: (a) na primeira, cognitiva, decide-se se o autor tem o direito de exigir contas do réu; (b) a segunda fase só acontecerá se o pedido do demandante for acolhido na primeira fase, com delimitação do período da prestação de contas e o prazo para fazê-lo. Na segunda fase o Juiz analisará se as contas foram prestadas de forma satisfatória.

Há que se anotar, ainda, que a sentença que põe fim à segunda fase – e, portanto, ao processo –, é impugnável por recurso de apelação.

Em relação à primeira fase, com o advento do novo Código de Processo Civil, se a decisão pôr fim ao processo, mediante decreto de improcedência ou extinção sem resolução do mérito, será atacada por recurso de apelação, pois seu conteúdo é de sentença. Caso a decisão seja de procedência, não porá fim ao processo, possuindo apenas natureza interlocutória; neste caso, o recurso adequado será o agravo de instrumento.

Neste sentido a orientação da Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE IMPUGNADA AINDA QUE DE FORMA SUCINTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. 2. DECISÃO QUE JULGA PROCEDENTE A PRIMEIRA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO CABÍVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO. 3. HAVENDO DÚVIDA OBJETIVA ACERCA DO CABIMENTO RECURSAL E INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. APLICÁVEL A FUNGIBILIDADE RECURSAL. 4. AGRADO IMPROVIDO.

1. Ficou constatado que a decisão proferida pelo TJRJ que

negou seguimento ao recurso especial foi impugnada pelas ora agravadas, ainda que de forma sucinta, dessa maneira, tem-se como inaplicável a Súmula 182 do STJ.

2. A questão discutida no presente recurso já foi apreciada pela Terceira Turma desta Corte Superior, tendo sido definido que o recurso cabível na ação de prestação de contas deve observar o conteúdo da decisão recorrida. Assim, tratando-se de decisão que julga procedente a primeira fase da prestação de contas, estar-se-á diante de provimento jurisdicional que decide parcialmente o mérito da demanda (decisão interlocutória), atacável, portanto, pela via do agravo de instrumento.

3. Contudo, na hipótese dos autos, reconhecendo a existência de dúvida objetiva acerca do cabimento recursal e do afastamento do erro grosseiro capaz de justificar o não conhecimento do recurso, e com base na aplicação do princípio da fungibilidade, impõe-se a reforma do acórdão recorrido com a devolução do presente processo ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso interposto.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1434528/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 22/10/2019) **(grifo nosso)**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JURISDICCIONAL QUE JULGA A PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NATUREZA JURÍDICA NO CPC/15. DÚVIDA ACERCA DA NATUREZA DE SENTENÇA, IMPUGNÁVEL POR APELAÇÃO, OU DA NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL, PELO CPC/15, DOS CONCEITOS DE SENTENÇA, DEFINIDA A PARTIR DE CRITÉRIO FINALÍSTICO E SUBSTANCIAL, E DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, DEFINIDA A PARTIR DE CRITÉRIO RESIDUAL. ATO JUDICIAL QUE ENCERRA A PRIMEIRA FASE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTEÚDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE RESULTA EM DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO RECORRÍVEL POR AGRAVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE RESULTAM EM SENTENÇA RECORRÍVEL POR

APELAÇÃO. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. DÚVIDA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRETENSÃO GENÉRICA DE EXIGIR CONTAS. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE NA PETIÇÃO INICIAL E DELIMITAÇÃO JUDICIAL NA DECISÃO JUDICIAL QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ART. 54, §2º, DA LEI Nº 8.245/91. FACULDADE DO LOCATÁRIO. IMPEDIMENTO A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INOCORRÊNCIA.

1- Ação ajuizada em 25/04/2014. Recurso especial interposto em 09/02/2018 e atribuído à Relatora em 13/06/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir: (i) se houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se cabe agravo de instrumento ou apelação contra a decisão que julga a primeira fase da ação de exigir contas; (iii) se, na hipótese, a pretensão de exigir contas é genérica.

3- Não há que se falar em omissão quando o acórdão que resolve os embargos de declaração, a despeito de rejeitá-los, efetivamente sana a eventual insuficiência de fundamentação havida no acórdão que deu provimento ao recurso de apelação.

4- Se, na vigência do CPC/73, o pronunciamento jurisdicional que julgava a primeira fase da ação de prestação de contas era a sentença, suscetível de impugnação pelo recurso de apelação, é certo que, após a entrada em vigor do CPC/15, instalou-se profunda controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica do ato judicial que encerra a primeira fase da ação agora chamada de exigir contas, se sentença suscetível de apelação ou se decisão interlocutória suscetível de agravo de instrumento.

5- O CPC/15 modificou substancialmente os conceitos de sentença e de decisão interlocutória, caracterizando-se a sentença pela cumulação dos critérios finalísticos ("põe fim à fase cognitiva do procedimento comum") e substancial ("fundamento nos arts. 485 e 487") e caracterizando-se a decisão interlocutória pelo critério residual ("todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não seja sentença").

6- Fixadas essas premissas e considerando que a ação de exigir contas poderá se desenvolver em duas fases

procedimentais distintas, condicionando-se o ingresso à segunda fase ao teor do ato judicial que encerra a primeira fase; e que o conceito de sentença previsto no art. 203, §1º, do CPC/15, aplica-se como regra ao procedimento comum e, aos procedimentos especiais, apenas na ausência de regra específica, o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação.

7- Havendo dúvida objetiva acerca do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, consubstanciada em sólida divergência doutrinária e em reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito do 2º grau de jurisdição, deve ser afastada a existência de erro grosseiro, a fim de que se aplique o princípio da fungibilidade recursal.

8- Delineada suficientemente, nas causas de pedir existentes na petição inicial, o objeto e o período das contas que deverão ser prestadas, inclusive com delimitação judicial do objeto para fins de prosseguimento da ação em sua segunda fase, não há que se falar em pretensão genérica que inviabilize a prestação.

9- O art. 54, §2º, da Lei nº 8.245/91, estabelece uma faculdade ao locatário, permitindo-lhe que exija a prestação de contas a cada 60 dias na via extrajudicial, o que não inviabiliza o ajuizamento da ação de exigir contas, especialmente na hipótese em que houve a efetiva resistência da parte em prestá-las mesmo após a delimitação judicial do objeto.

10- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, com inversão da sucumbência e majoração de honorários advocatícios.

(REsp 1746337/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

(grifo nosso)

No caso concreto, a r. decisão, proferida na vigência do novo *Codex*, reconheceu o direito dos autores de exigirem a

prestação de contas pela ré desde o ano de 2016, descrevendo os valores que foram depositados em sua conta bancária e, especialmente, o período em que teve outorgada procuração junto ao Banco do Brasil, a partir de 28 de fevereiro de 2018 (fl. 2.036-2.037). Encerrou, portanto, somente a primeira fase do procedimento especial.

Houve decisão parcial de mérito, impugnável, portanto, por agravo de instrumento.

Revela-se inadequado, assim, o recurso de apelação.

Em razão do exposto, não se conhece o recurso.

A Turma Julgadora decidiu, porém, por Maioria, rejeitar a questão prejudicial por entender aplicável o princípio da fungibilidade recursal, com o que, em respeito ao posicionamento já adotado no julgamento de outros recursos, o recurso é conhecido.

III. DA DIALETICIDADE

No tocante ao princípio da dialeticidade, matéria suscitada em preliminar de contrarrazões, Nelson Nery Júnior acentua a importância da regularidade formal:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade (...). Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoar o recurso, formando o imprescindível contraditório em sede recursal”.

“O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de uma ação civil. A petição de recurso é assemelhável à peça inaugural, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tanto é assim que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação”.

“São as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso”.

(...)

“As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que

lhe embasaram a parte dispositiva”.

“O princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, estatuído no sistema processual vigente, deverá ser respeitado. Não se admite apelação genérica, isto é, mero protesto ou declaração de insatisfação com a decisão adversa ao recorrente. É que isto laboraria contra o princípio *tantum devolutum* e transformaria o Poder Judiciário em defensor de interesses da parte”. (Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed., 2000, p. 319-320).

A questão já era, inclusive, objeto da Súmula nº4 do extinto E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil:

“Não se conhece de apelação quando não é feita a exposição do fato e do direito e das razões do pedido de nova decisão.”

O Apelado sustenta em contrarrazões, que as razões recursais não cumpriram o requisito fundamental e pressuposto de conhecimento do recurso, não atacando os fundamentos da r. sentença e descumprindo o princípio da dialeticidade.

Não se verifica no caso concreto qualquer violação ao princípio da dialeticidade, visto que os pedidos recursais de novo exame foram pontuais, expostos os motivos de sua inconformidade, bem como possibilitou que o Autor apresentasse defesa a contento sobre os pontos devolvidos nas razões de recurso.

Rejeita-se.

IV. DO MÉRITO

No mérito, o Recorrente busca a reforma parcial da r. sentença para afastar a sucumbência imposta ou a redução dos honorários arbitrado pela sucumbência.

A tese recursal não prospera.

Verifica-se que a prestação de contas não foi apresentada como deveria, acarretando o decreto de procedência da ação em primeira fase, com a consequente sucumbência integral do Apelante requerido.

Nesse compasso a r. sentença justificou que “..., apenas para que não haja dúvidas, apesar de se tratar de primeira fase da ação de exigir contas, diante da litigiosidade das partes e pretensão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resistida da autora, é o caso de condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais.” (fl. 588).

No mais não há que se falar em arbitramento excessivo de honorários advocatícios em razão do valor fixado de R\$ 3.000,00.

A tabela de honorários advocatícios da OAB/SP de 2024, prevê para ações de rito ordinário (proposição ou defesa) honorários mínimos de R\$ 5.716,05, superior ao valor arbitrado pela r. sentença recorrida.

Por fim, atento à regra do artigo 85, §11 do CPC, e, considerando-se o resultado do recurso, majora-se o valor dos honorários para R\$ 4.000,00.

V. DISPOSITIVO

Em razão do exposto, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO NEGRÃO

RELATOR